

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FABIANO DE ANDRADE LIMA
PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Parágrafo 6º do Edital
de nº 92/17/2005
de
Autôntico do SINDESP/DF
Fabiano Andrade

Pregão n.º 92/2005.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF, entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho sob o n.º 002.396.88050-5, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.659.937/0001-36, com endereço no SAAN Q. 03, N.º 1300, Brasília-DF, vem respeitosamente, por seu presidente infra-assinado, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com o que preconiza o edital em seu item 10, na Lei 10520/2005 e no art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93, e com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A Constituição Federal vigente não só assegura ao sindicato a prerrogativa de defesa dos interesses e direitos da categoria que representa,



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

como prevê o art. 513, da CLT desde 1943, mas vai mais longe, impõe ao sindicato essa atuação como um dever, ao estabelecer no art. 8º, que:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

2. Sobre esse assunto a doutrina e a jurisprudências são uníssonas, sendo de se ressaltar o entendimento do consagrado Valentin Carrion, em Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, 19ª ed. Editora Saraiva, pág. 406:

Os sindicatos já possuíam pela CLT, o poder de representação de toda a categoria profissional, no que se refere aos interesses gerais, ou seja, coletivos. Quanto aos interesses individuais (concretos,...) apenas representavam sem necessidade de procuração os associados (art. 513, a.). Para os demais não sindicalizados, como o mandato não decorria de lei, o sindicato necessitava de outorga escrita...

...agora perante a Carta Magna: cabe ao sindicato a defesa não só coletiva, como individual... Trata-se de representação legal, que independe assim de outorga de procuração...

3. E é nessa condição de representante dos interesses de seus representados, que o sindicato impugnante signatário vem exercer o direito de impugnar o edital, conforme se extrai do disposto no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002.

4. Entende o impugnante que o edital carece sofrer alteração em um aspecto, especialmente a fim de se evitar dificuldades e prejuízos financeiros futuros para o Tribunal Superior do Trabalho com essa contratação, prejuízo esse que seria de todos os brasileiros.

5. As contratações de serviços terceirizáveis mal feitas vêm gerando alto custo financeiro e social, e denegrindo a imagem dos órgãos contratantes e das



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

empresas privadas. Assim, cabe aos sindicatos, não só em defesa dos interesses individuais das empresas idôneas representadas, mas da própria imagem do mercado, apontar as suas sugestões de alterações dos editais, pois não tem sido fácil para os dirigentes sindicais, nos últimos anos, tentar solucionar os casos de empresas que se esfacelam porque os preços dos contratos não lhes garantem o suficiente para cumprir com suas obrigações para com os seus empregados e para o erário público.

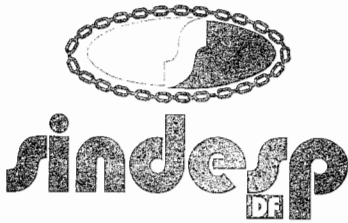
6. O edital apresenta no seu texto dificuldades e até mesmo impossibilidades que viabilizem o prosseguimento do processo, por violar as Leis n.ºs 8.666/93 e 10.529/2002.

II - DA HABILITAÇÃO DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMPRESA DE VIGILÂNCIA

7. O objeto da licitação é a *contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Tribunal Superior do Trabalho*, (item 1.1 do edital).

8. Para prestarem serviços as empresas de vigilância ou na denominação adotada pela Lei n.º 8.863/94, "empresas de segurança privada", devem além de seguir todas as normas pertinentes às empresas comerciais, enquadrarem-se perfeitamente nos ditames da Lei n.º 7.102/83, suas regulamentações e alterações. O porquê dessas rigorosas exigências é plenamente compreensível, pois as empresas de vigilância desempenham atividade pára-policial e surgiram no intuito de colaborarem com a atuação estatal na proteção do patrimônio público e privado, e atualmente, também das pessoas.

9. Por todos os motivos acima elencados o Governo Federal, através da Polícia Federal, mantém normas cogentes e rigorosas sobre a abertura, prestação de serviços e estrutura dessas empresas.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

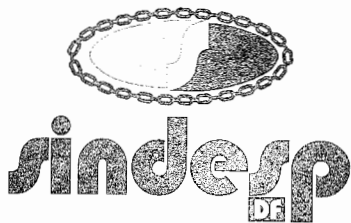
10. Assim, o edital que prevê a contratação de serviços de vigilância, além de seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à habilitação, deve também requerer da empresa participante os documentos necessários para o funcionamento, enunciados na Lei n.º 7.102/83, pois senão poderão contratar empresa desqualificada e que colocará em risco todos os cidadãos que utilizam as instalações do TST, inclusive funcionários e Ministros.

11. O funcionamento das empresas de vigilância depende dos seguintes documentos, que não foram requeridos no Edital: autorização de funcionamento da empresa de vigilância, expedida pelo Departamento de Polícia Federal; comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; comprovação de revisão anual de autorização de funcionamento; relação do quadro efetivo de vigilantes, aprovados no curso de formação, suficiente para atender o efetivo requerido no edital e Declaração da Delegacia da Polícia Federal do número de vigilantes efetivos da licitante.

12. Com base nestas peculiaridades é que os órgãos que estão submetidos aos ditames da Lei n.º 8.666/93, sempre licitam os serviços de vigilância separadamente e de forma minuciosa, pois os documentos necessários para a habilitação dessas empresas são diferenciados dos documentos necessários para os demais ramos de prestação de serviços.

13. Com a não inclusão dos documentos acima explanados, no caso do pregão eletrônico, no qual os documentos de habilitação somente são verificados após a apresentação das propostas, ou seja, uma empresa que não tenha autorização da Polícia Federal para atuar na área de segurança privada poderá se credenciar, apresentar preço inferior, deixando várias empresas de segurança fora da fase de lances, para depois ser considerada inabilitada.

14. Quais os prejuízos inerentes disso? O alijamento de várias empresas sérias do certame, pois como é de conhecimento desse Tribunal, no procedimento de pregão, quando são abertas as propostas a mais baixa



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

serve de balizador para determinar quem poderá seguir no certame. Além é claro de uma maior demora na contratação, onerando os cofres públicos com procedimentos desnecessários, e a impossibilidade de aplicar penalidade à empresa que agir dessa forma, pois o edital, não previa os documentos de funcionamento de uma empresa de vigilância, mas sim os documentos gerais inerentes a qualquer atividade. Por isso é de interesse público a modificação do edital

III - REPACTUAÇÃO - ITEM 15

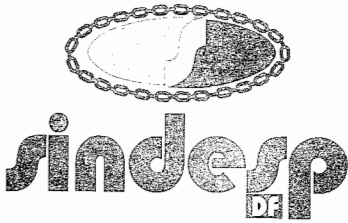
15. O item 15 do edital, bem como o contrato no que tange à repactuação do contrato está em desacordo com as regras sobre o assunto previstas na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Este item prevê:

15.1 Será permitida repactuação do contrato, desde que observada a periodicidade mínima de um ano, a contar da data da proposta ou, ainda, da data da última repactuação.

16. Para os contratos de prestação de serviço com colocação de mão-de-obra o marco inicial para a primeira repactuação é a data-base da categoria a que se refere à contratação, *in casu*, a convenção coletiva que irá reger o presente contrato é a assinada pelo SINDESP/DF e o SINDESV/DF, que tem como data-base 1º de maio, conforme demonstra CCT anexa, diante disso precisa ser modificada a cláusula referente à repactuação para que conste como data marco para a mesma a data-base da categoria.

17. Sobre a matéria já decidiu o Tribunal de Contas da União (decisão anexa):

“No caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário conta-se a partir da apresentação da



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta...”.

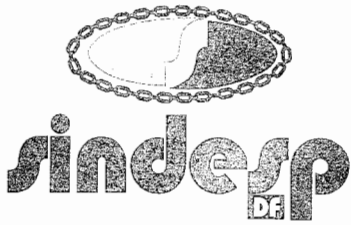
18. Portanto, o item do edital e o contrato no que tange á repactuação do mesmo estão em desacordo com a legislação que rege a matéria e a jurisprudência, devendo ser modificada, pois a atual não atende os dispositivos legais a que se submete a matéria.

IV - INAPROPRIEDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

19. Os serviços de segurança privada ou de vigilância e transporte de valores não devem ser contratados sob a modalidade de pregão, mormente sem o edital prever critérios claros rígidos quanto à desclassificação de propostas inexeqüíveis, ou cujos preços ofertados não apresentem condições da empresa contratada cumprir com as suas obrigações financeiras legais, oriundas do contrato.

20. O edital elegendo o critério de menor preço sem estabelecer critérios claros e rígidos para a desclassificação de propostas inexeqüíveis, seguramente constitui-se numa clara temeridade, podendo ensejar que a contratação venha gerar para o TST um alto passivo trabalhista, de FGTS e de Previdência Social, na conformidade da jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado de Súmula n. ° 331.

21. Para a Justiça do Trabalho, se a empresa que for contratada não tiver condições financeiras de pagar os salários e todos os seus consectários, o FGTS



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

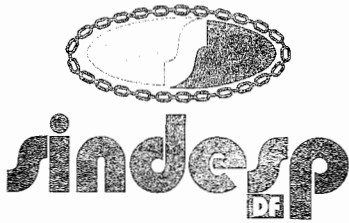
e a Previdência Social, relativamente aos empregados que forem arrematados para a prestação dos serviços, caberá ao contratante, no caso do TST, arcar com esses pagamentos, como devedor subsidiário, e isso é do perfeito conhecimento do jurídico desse Tribunal e de sua direção.

22. Extrai-se do entendimento jurisprudencial a aplicação do provérbio: “quem paga mal, paga duas vezes”. E esse provérbio se aplica à contratação de serviços, na corporificação da jurisprudência, porque, no caso, o TST será responsabilizado pelos débitos da empresa que contratar mal, porque a ela estará pagando mal, porque contratou mal, ou seja, porque adotou na licitação o critério de menor preço num processo de leilão, sabendo-se perfeitamente, como tradicional contratante desses serviços, que o valor global do contrato destina-se predominantemente para o pagamento de salários, encargos trabalhistas, encargos sociais, recolhimentos de INSS e de FGTS.

23. Na aplicação da sistemática licitatória da Lei n.º 8.666/93, o critério de menor preço já trazia grandes prejuízos para as más contratações. Agora, com o oferecimento de lances no pregão, onde o calor da emoção, ou então a má-fé, poderão ensejar o rebaixamento de preços de forma aviltante, o Edital deveria, mas não o faz, prever critérios claros e rígidos de desclassificação de propostas inexequíveis.

24. Sabe-se que a intenção de realizar licitação na modalidade de pregão é reduzir preços, além de evitar burocracia. Contudo, em se tratando de serviços onde há predominância de mão-de-obra, como é o caso da vigilância e segurança, a redução de preço significa pagar a menor do que o quanto seria necessário para a cobertura total das obrigações legais da sua contratada e, evidentemente, aí se incluindo o lucro do empreendimento, pois não se admite trabalho sem remuneração, e a administração de um serviço de segurança privada é um trabalho, e árduo e que envolve enorme responsabilidade.

25. O sindicato impugnante, sente-se inclusive, no dever de cidadania de seus representados, de alertar para esse fato, a fim de se prevenir o esfacelamento da



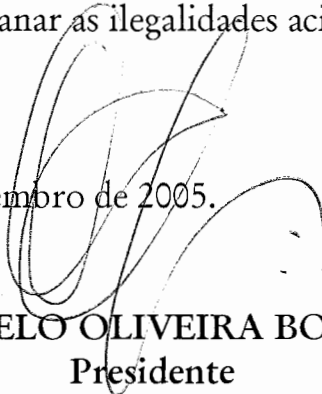
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

empresa que for contratada por preço muito baixo, em razão dela não ter condições de cumprir com as suas obrigações, como vem acontecendo em diversos contratos, inclusive e infelizmente aqui no Distrito Federal e recentemente, segundo noticiado na imprensa.

26. O pregão, por esses motivos, não é a modalidade de licitação que seja adequada para esse tipo de contratação, especialmente no caso do presente Edital, que não faz exigência de pré-qualificação, como vem fazendo outros órgãos. Na conformidade do edital em questão, poderá participar desse Pregão empresa até sem registro nos órgãos competentes e devedoras de tributos, pois nenhuma comprovação é exigida para o oferecimento de lances. E o que é pior, o critério de menor preço obriga a contratar pelo menor preço, é evidente.

Por todo o exposto, espera o impugnante estar prestando importante colaboração com esse Colendo Tribunal, apontando as irregularidades do edital, para que sofra as devidas correções, e o procedimento licitatório fique irreparável, inclusive com a mudança deste para Concorrência, acatando assim a presente impugnação para sanar as ilegalidades acima descritas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 29 de novembro de 2005.


MARCELO OLIVEIRA BORGES
Presidente

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. ESTATUTO SOCIAL DO SINDESP/DF;
2. ATA DE ELEIÇÃO;
3. ATA DE POSSE;
4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006;
5. DECISÃO DO TCU SOBRE REPACTUAÇÃO.



PROCESSO TST N.º 54.929/2005-8

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 092/2005

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDSEP/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.659.937/0001-36, estabelecido no SAAN Quadra 3 – Lote 1300, em Brasília, Distrito Federal, através de seu representante legal, Senhor Marcelo Oliveira Borges, fundamentada no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 e item 9.1 do Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O Sindicato acredita haver irregularidade nas regras do Instrumento de Convocação referentes à habilitação, à repactuação e à modalidade de licitação adotada.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto n.º 5.450/2005, assim disciplinou a impugnação:



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, **na forma eletrônica.**

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Essa mesma redação está reproduzida no item 9 do edital objeto do questionamento do Sindicato:

“9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, **na forma eletrônica.**

9.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24(vinte e quatro) horas.

9.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame”.

Recebida a petição na data de 29 de novembro de 2005, às 10h10min, e portanto obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 e item 9.1 do edital, mostra-se tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Contudo, a forma de apresentação contraria o estabelecido no Decreto que regulamenta a modalidade Pregão Eletrônico, ou seja, exclusivamente **eletrônica**. A modalidade tem rito especial, cujo objetivo primordial é imprimir maior celeridade às compras quando o seu objeto for comum. Para isso existe um sistema informatizado, construído com a finalidade de proporcionar o ambiente operacional necessário. As impugnações, os recursos e os pedidos de



esclarecimento devem ser encaminhados por seu intermédio, de modo a permitir o imediato conhecimento por parte dos demais interessados.

Destarte, ao utilizar o procedimento comum das modalidades tradicionais de licitação, o impugnante deixa de cumprir requisito legal essencial de admissibilidade, impossibilitando o exame de mérito.

III - MÉRITO

Inicialmente, o recorrente pretende ver modificada a modalidade escolhida para o certame, ao fundamento de que a inversão de fases poderá resultar em “risco à Administração” e de que a redação do item 15.1 contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto à modalidade selecionada transcrevo a mensagem de veto do Exmo. Sr. Presidente da República ao *caput* do artigo 2º da Lei 10.520/2002:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão no 19, de 2002 (MP no 2.182-18/01), que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propõe veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 2

“Art. 2.º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária.

.....”

Razões do veto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A redação adotada implicará na proibição da contratação de serviços de vigilância por meio do pregão, com impacto indesejável sobre os custos e a agilidade de procedimentos que estão atualmente em plena disseminação. Com efeito, a utilização do pregão na contratação desses serviços é praticada com sucesso desde sua criação, por Medida Provisória, em agosto de 2000.

Ressalte-se que os serviços de vigilância são item de expressiva importância nas despesas de custeio da Administração Federal, o que impõe a busca de procedimentos que intensifiquem a competição e possibilitem a redução de custos. No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, avultam a R\$ 295,95 milhões anualmente, conforme dados de 2001.

Não existe impedimento de ordem técnica à aplicação do pregão, uma vez que há larga experiência de normatização e fixação de padrões de especificação do serviço e de acompanhamento do seu desempenho. A Administração Federal tem regulamentação específica a respeito, por meio da Instrução Normativa MARE no 18/97, que orienta as licitações de serviços de vigilância. O Decreto no 3.555/00, que regulamentou o pregão, incluiu no rol dos bens e serviços comuns, os serviços de vigilância ostensiva.

Dessa forma, o pregão tem sido opção adotada cada vez mais pelos gestores de compras. Já foram realizados 103 pregões para contratação de serviços de vigilância em 30 órgãos, representando valores de R\$ 37,86 milhões. Mesmo a forma mais avançada do pregão eletrônico, que pressupõe o encaminhamento de planilhas e de documentação por meio eletrônico, já tem sido adotada para a contratação de vigilância, registrando-se até esta data a realização de 4 certames, pela Advocacia-Geral da União – AGU, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Ministério dos Transportes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Estes dados são consistente evidência da conveniência e viabilidade de aplicação da nova modalidade de licitação aos serviços de vigilância.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Daí é fácil deduzir que a modalidade pregão, mesmo com a inversão de fases que introduziu, pode – e deve – ser utilizada na contratação de serviços de vigilância, preferencialmente na alternativa eletrônica, em razão do disposto no art. 4.º, *caput* e § 1.º, do Decreto 5.450/2005.

No quesito qualificação técnica, sem prejuízo de outros, foi solicitado no Edital:



8.5.5. Comprovação de que atende a disciplina normativa do funcionamento de empresas especializadas em segurança privada instituída pela Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

8.5.5.1. Essa comprovação far-se-á mediante a apresentação de cópias das publicações no Diário Oficial da União das Portarias de autorização para funcionamento ou respectivas revisões anuais, da empresa, da filial e do escritório operacional que atenderá o contrato, conforme o caso, expedidas pela Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal, em conformidade com o disposto na Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, do Diretor do Departamento de Polícia Federal.

Essa é a documentação legalmente exigível, excluídas todas as demais, sugeridas pelo impugnante, pois são requisitos para sua obtenção.

Quanto à alegada impossibilidade de participação na fase de lances, tal afirmação merece correção, pois com a edição do Decreto n.º 5.450/2005, foi estabelecido no artigo 24, § 3º:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

.....

§ 3º O licitante somente **poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.** (grifei)

Desta forma, como demonstrado acima, não ocorrerá a hipótese aventada pelo Sindicato: “alijamento de várias empresas sérias do certame, pois como é de conhecimento desse Tribunal, no procedimento de pregão, quando são abertas as propostas a mais baixa serve de balizador para determinar quem poderá seguir no certame”.

Outro ponto que merece ser destacado é a regra estabelecida nos itens 7.13 e 7.13.1 do instrumento convocatório:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

7.13. A empresa que ofertar o menor preço obriga-se a fazer chegar às mãos do pregoeiro, no prazo de duas horas após o encerramento da Fase de Lances, sua Proposta Comercial acompanhada das Planilhas de Custos e Formação de Preços, contendo os elementos essenciais constante do modelo sugerido no Anexo I.

7.13.1. A adjudicatária deverá apresentar, juntamente com a planilha de composição de custos, **comprovação de que os salários e os benefícios dos prestadores de serviços que dela constam, são compatíveis com a convenção, o acordo ou a sentença normativa do dissídio coletivo vigente da categoria em que se enquadram.** (grifei)

Quanto ao questionamento do item 15 do Edital, o Sindicato ora impugnante deixou de examinar a redação integral do item editalício que passamos a citar:

15.1. Será permitida repactuação do contrato, desde que observada a periodicidade mínima de um ano, a contar **da data da proposta** ou, ainda, da data da última repactuação.

15.2. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, devidamente comprovada; e o Contratante tem a prerrogativa de, a seu critério, exigir planilha de formação de preços.

15.3. O valor do contrato, depois de aplicada a repactuação, deverá estar compatível com o praticado no mercado

15.4. **Na formação de preços, deve ser levado em consideração a convenção, o acordo ou a sentença normativa do dissídio coletivo de trabalho que estipule o salário da categoria envolvida vigente à época da apresentação da proposta**, sendo vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipação e de benefícios não previstos originalmente. (grifei)

15.5. Sob nenhuma hipótese ou alegação será concedido reajuste retroativo à data em que legalmente faria jus, se a Contratada não fizer o respectivo pedido de repactuação dentro do primeiro mês do aniversário deste contrato.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que o item 15 do edital está em “descordo com as regras sobre o assunto previstas na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.



IV - DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, ausente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação não reúne as condições para ser conhecida, impedindo que seja apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual se decide manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Publique-se na Internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Pregoeiro